



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.870 - RS (2010/0189720-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATERRO SANITÁRIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que a infração cometida pelo município se enquadra na conduta prevista na legislação de regência, rever tal entendimento não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório apto a verificar o enquadramento da conduta à norma, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0189720-6

AgRg no
Ag 1.357.870 / RS

Números Origem: 12845662010404 199971040053234

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.870 - RS (2010/0189720-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental manifestado pelo MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS contra decisão que negou provimento ao agravo, pela ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 332/333e).

Sustenta o agravante, em essência, que não houve, por parte do Tribunal de origem, "a suficiente análise na aplicação dos dispositivos legais frente aos fatos que se apresentam, impondo daí a necessidade do provimento desse recurso, haja vista o cabimento da valoração jurídica da questão fática, combinada com a valoração da prova" (fl. 339e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado para que seja dado provimento ao agravo e, em consequência, ao seu recurso especial (fls. 337/343e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.870 - RS (2010/0189720-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATERRO SANITÁRIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que a infração cometida pelo município se enquadra na conduta prevista na legislação de regência, rever tal entendimento não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório apto a verificar o enquadramento da conduta à norma, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer a agravante seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado a fim de que seja provido integralmente o seu recurso especial, ao argumento de que não houve, por parte do Tribunal de origem, "a suficiente análise na aplicação dos dispositivos legais frente aos fatos que se apresentam, impondo daí a necessidade do provimento desse recurso, haja vista o cabimento da valoração jurídica da questão fática, combinada com a valoração da prova" (fl. 339e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, uma vez que examinou todos os pontos alegados no recurso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 332/333e):

Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada ofensa, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

Por outro lado, a desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 34, III e IV, c.c. 39 do Decreto 99.274/90, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório apto a verificar o enquadramento da conduta à norma, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu que a infração cometida pelo município se enquadra na conduta prevista nos arts. 33 c/c 35, II, e 17 c/c 34, IV, todos do Decreto 99.724/90, adotando o seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 231/232e):

Segundo a documentação acostada aos autos, percebe-se cristalinamente correto o enquadramento da infração pelo IBAMA, restando descabida a desclassificação prevista no art. 35, 11, do Decreto nº 99.274/90 para a tipificação previsto no art. 34, III e IV, do mesmo diploma legal.

Neste mesmo tópico, cumpre ressaltar que não houve, como quer a parte autora, dupla ou tripla penalidade, pois é de conhecimento geral que as esferas administrativa, penal e cível (ou indenizatória), não se confundem. Dessa forma, poderá o Município, sem prejuízo de qualquer dessas esferas, pagar multas, responder criminalmente e ainda ter de reparar o dano ambiental causado, tudo de acordo como o previsto na própria Constituição (art. 225, § 3º). Mais especificamente no que se refere à imposição de multa pela FEPAM, além da aplicada pelo IBAMA, percebe-se que é referente a fato distinto, referente à demora na apresentação da documentação apresentada referentemente a outra área. Além disso, refoge ao objeto da presente demanda, uma vez que a parte ré é unicamente o IBAMA.

Ora, rever tal entendimento não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório apto a verificar o enquadramento da conduta à norma, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.